



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600426-70.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - CICERA CASSIA WINGERT - VEREADOR

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por CICERA CASSIA WINGERT, [não eleita](#) ao cargo de vereador de Três Coroas na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de CICERA CASSIA WINGERT com base no art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/19 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A importância de R\$ 4.950,00<sup>1</sup> (aplicação irregular do FEFC) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, incidindo atualização monetária e juros moratórios, desde a data da entrega da prestação de contas até o efetivo recolhimento ao erário, nos termos do art. 79, § 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 46058861), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46058858), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46058862):

(...) O analista das contas constatou, corretamente, que os recibos ID 126617473, 126617476 e 126617477 estão em desacordo com o previsto pelo artigo 35, VII e § 12, tendo que vista a candidata não descreveu dados que deveriam ser citados no corpo do documento. De fato, o artigo é expresso na necessidade de citação do local de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, todas informações ausentes no contrato de prestação de serviços. Considero, então, irregular a aplicação de R\$ 4.950,00 de recursos públicos.

A recorrente **pede a reforma da sentença para aprovar as contas e afastar o dever de recolhimento ao erário**. Em suas razões (ID 46058875), alega que a **documentação anexada ao recurso corrige a irregularidade** referente à falta de detalhamento dos serviços.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

<sup>1</sup> Valor indicado na decisão dos embargos de declaração (ID 46058871).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece parcial provimento**.

A candidata teve despesas com material gráfico impresso (ID 46058827), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**.

Na prestação de contas em 1º grau ela declarou despesas com pessoal, mas apresentou somente recibos nesse sentido (em que consta a atividade “panfletagem”), sem o detalhamento exigido pela regulamentação do TSE. Ocorre que, em anexo a embargos de declaração, **apresentou os instrumentos contratuais firmados com os prestadores de serviço contendo o local, o prazo de vigência e a carga horária** (IDs 46058868-70).

Assim, **ficou suficientemente comprovada a efetiva prestação dos serviços e a destinação das verbas públicas aos contratados** (recibos e extrato bancário), ainda que remanesça a irregularidade pela falta de detalhamento e, portanto, a desaprovação das constas. Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

IRREGULARIDADE FORMAL. FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDA. (...)

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.** (...)

4.1. Recurso parcialmente provido. **Afastamento da ordem de recolhimento ao erário. Aprovação com ressalvas.”**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso.

Da regularização alcançada com o recurso também resulta o cabimento de aprovação das contas.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**de R\$ 4.950,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN